

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ**

**ESPLENDORA OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.400/0001-44, com sede na Rua Oreste Pavan, nº 310, bairro Luther King, cidade de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85.605-535 neste ato apresentada pelo Sr. Ademir Metzler, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 109, § 3º da lei de Licitações 8.666/1993, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.372.808/0001-39, com sede na Rua Jorge Sanwais, nº 5549, município de Foz do Iguaçu/PR junto ao processo licitatório Concorrência nº 04/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.



## I. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ora Recorrente, frente à habilitação e classificação da Recorrida junto ao processo licitatório tipo Concorrência pública nº 04/2022.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa para a execução de 7.311,50 m<sup>2</sup> de recape asfálticos em CBUQ, com execução de meio-fio e sarjetas, urbanização e sinalização de trânsito pertinentes, nas ruas e vias do município, devidamente indicadas junto ao processo licitatório.

Na data e local estabelecido em edital, esta douta Comissão de Licitação, reuniu-se com os proponentes ora relacionados e em Ata habilitaram a Recorrida junto ao certame, com conseqüente classificação para a fase de propostas de preços, visto que esta cumpriu todas as exigências do presente edital.

Sobretudo a empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo manifestando possíveis irregularidades no que se refere ao Atestado de Capacidade técnica apresentado pela Recorrida, devendo, conforme requerido em Recurso, ser revista a decisão desta Comissão de licitação.

São os argumentos da Recorrente:

Conforme fragmento acima colacionado, o atestado apresentado pela empresa MARISA APARECIDA DIVINO GONÇALVES EPP – CNPJ: 17.897.400/0001-44, atualmente denominada ESPLENDORA OBRAS LTDA, emitido pela empresa ENGETER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, indica uma área da obra de 6.645,40 m<sup>2</sup>, logo, considerando que a norma estabelecida pelo DER/PR ES-P 17/17, estabelece uma taxa de aplicação de 0,0005 ton./m<sup>2</sup>, a quantidade resultante deveria ser de 3,32 ton., e não 11,56 ton., como consta no item Fornecimento de Emulsão RR-1C – pintura de ligação, apresentado no referido atestado.

De igual modo, em uma simples análise, é possível perceber também que o item Fornecimento de CAP (cimento asfáltico de petróleo), apresenta quantidade de 91,17 ton., não correspondendo com a quantidade de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) aplicado, o qual consta uma quantidade de 857,63 toneladas. Isso porque, a norma do

DER/PR ES-P 21/17, define uma taxa de variação de 4,5 – 6,0 %, de teor de CAP, assim, o máximo que o atestado poderia chegar em volume de CAP seria **51,45 toneladas de CAP**, e não 91,17 ton. como consta, isso, se considerarmos a quantidade máxima estabelecida pela norma, que é uma taxa de 6,0%.

Não somente isso, importante citar outro item do referido documento, um tanto quanto duvidoso, no que se refere a sua execução. Veja-se que no atestado apresentado, cita-se a **fresagem descontinua a frio**, e pelo que consta no referido atestado apresentado, a obra seria de **reperfilagem e capa asfáltica, logo, não tendo como executar serviço de fresagem**, aliás, nem mesmo está descrito no atestado a pintura de ligação e CBUQ para completar o serviço após a fresagem, repassando o entendimento de que, foi executado a fresagem e deixado os trechos do pavimento aberto, sem fechar.

Além disso, oportuno citar aqui os prazos descritos no atestado de execução e na ART emitida pelo CREA-PR, isso porque, consta no atestado que a execução teve início em **10/05/2021 e termino 20/08/2021**, já a ART da obra número 1720222297429, cita que o início da obra foi **10/09/2021**, ou seja, o atestado diz que a obra foi **finalizada em 20/08/2021**

Diante de tais fatos e do infundado requerimento da empresa ora Recorrente, assim como da legítima habilitação da Recorrida à fase de abertura das propostas, a presente peça de **CONTRARRAZÕES** se faz não só necessária, mas também crucial ao bom andamento do processo licitatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Insta mencionar que a presente peça de contrarrazões é tempestiva, já que esta proponente fora intimada a se manifestar em 26 de outubro de 2022, e protocolou a presente em 03 de novembro de 2022, logo, dentro do lapso temporal de 5 (cinco) dias úteis, preceituado pela lei de licitações.

Quanto ao Recurso apresentado é límpido que este não merece prosperar, pois esta Douta Comissão de Licitação, cumpriu rigorosamente o preconizado no presente edital, de forma objetiva e legal, conforme fundamentaremos a seguir.

Ressalta o entendimento de que dentro dos processos licitatórios, este de qualquer modalidade, não cabe espaço para entendimentos ou decisões

subjetivas, seja pelos seus participantes, seja pela comissão de licitações ou qualquer outro.

Isto porque o edital, documento que instrui e norteia o processo licitatório, possui todos os elementos e requisitos mínimos para a participação em determinada licitação, logo, o que nele consta deve ser rigorosamente cumprido.

Neste sentido, no momento em que a Comissão de licitação cumpre com os elementos e requisitos do presente edital, não se caracteriza excesso de formalidade ou rigorosidade exacerbada quanto aos seus elementos, é tão somente o cumprimento da legislação administrativa pertinente, lei de licitações e do presente edital.

Em tempo, é pacífico na doutrina e jurisprudência nacional que o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”

Sendo assim a alegação da recorrente não merece prosperar já que como decidido e constatado pela CPL do Município, todos os documentos solicitados em edital foram apresentados pela Recorrida de forma esmerada e tempestiva, visto que o Atestado Técnico apresentado contempla o objeto licitado, de maneira que eventuais erros de digitação e ou erros formais podem e devem ser relativizados pelo ente licitador.

Entende-se como erro formal, aquele que apesar de constatado em nada interfere na legalidade e resultado do certame.

Veja que no caso em apreço é exatamente o que ocorre, visto que mesmo que a empresa Recorrente possua razão quanto a eventuais distinções entre o Atestado de capacidade técnica e a normativa em que tais serviços são executados, fato é que o atestado existe e fora apresentado nos moldes do edital, comprovando a capacidade técnica da Recorrida, que deve ser considerada habilitada e classificada junto ao certame, mesmo com eventuais e possíveis distinções quanto as proporcionalidades dos produtos e serviços constantes no documento em questão.

Ainda, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, caso deixe de cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Contudo, a aplicação de tal princípio não pode, sob pena de cerceamento e direcionamento à fornecedores específicos, ser aplicado de maneira deliberada com excesso de formalismo, de maneira objetiva, sem que seja analisado caso a caso.

Isto porque a Administração deve se utilizar dos melhores instrumentos para contratar serviços e produtos de qualidade, não podendo sobretudo, restringir a participação de proponentes e empresas interessadas no certame.

Logo, como mencionado, os eventuais erros formais e ou distinções entre os quantitativos apresentados junto ao Atestado e as normativas

vigentes para execução de obras desta estirpe, devem, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa, serem relativizados.

Isto porque o objetivo principal do edital, no que se refere a apresentação de Atestado de Capacidade técnica, fora devidamente cumprido pela Requerida, que comprovou de maneira incontestada suas condições e capacidade técnica para contratar e executar os serviços em questão.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

### **III. DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO RAMO DE ATIVIDADE DA RECORRENTE**

Por outro lado, é de suma importância destacar a impossibilidade de a Administração pública contratar a empresa ora recorrente, visto que esta não possui em seu ramo de atividades junto ao CNAE, os serviços e execução de obras objetos do presente instrumento convocatório.

Veja que o presente edital constou como condição de participação que a empresa proponente fosse do ramo e atividade empresarial pertinente ao objeto da licitação, ou seja, empresas dos ramos de recapeamento asfáltico e outros gêneros similares. Senão vejamos:

8.1 Poderá participar da presente licitação empresa do ramo, brasileira ou estrangeira, devidamente constituída

Sobretudo, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, documento apresentado pela própria recorrente, esta possui como ramo de atividade são distintos ao objeto da licitação, senão Construção de edifícios, com subgrupo construção de instalações esportivas e recreativas.

Assim, para que sejam mantidos junto ao presente processo licitatório, os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que a empresa Recorrente seja desclassificada, visto que a documentação apresentada não é apta e qualificada aos preceitos do edital em apreço.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado por esta Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do



instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes da Tomada de Preço.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto REQUER:

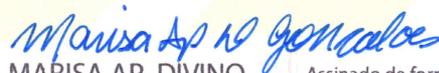
O recebimento da presente peça de CONTRARRAZÕES, diante de sua legalidade e tempestividade, nos termos do art. 109, §3 da lei 8.666/1993, assim como o Indeferimento do presente Recurso, haja vista não haver alegações que fundamentem de forma inequívoca e correta qualquer divergência entre a decisão de classificação da recorrida e os requisitos solicitados em edital ou a legislação pertinente.

De igual maneira, requer a desclassificação da Recorrente, visto que não possui em seu ramo de atividades os serviços/execução de obras pertinentes ao edital, o que pode acarretar eventuais prejuízos ao ente licitador.

Por derradeiro, requer provar suas alegações por todos os meios em lei admitidos e que as decisões tomadas por esta municipalidade ocorram de maneira motivada, como preceitua a legislação pertinente.

Termos em que pede e espera provimento.

Francisco Beltrão, 03 de novembro de 2022.



MARISA AP. DIVINO  
GONCALVES -

EIRELI:17897400000144

Assinado de forma digital por  
MARISA AP. DIVINO GONCALVES -  
EIRELI:17897400000144

Dados: 2022.11.03 11:15:25 -03'00'

**ESPLENDORA OBRAS LTDA**

**CNPJ: 17.897.400/0001-44**

MARISA APARECIDA  
DIVINO  
GONCALVES:502089  
85972

Assinado de forma digital por  
MARISA APARECIDA DIVINO  
GONCALVES:50208985972  
Dados: 2022.11.03 11:15:37  
-03'00'